



Prefeitura Municipal de  
Nossa Senhora do Livramento

Lei nº 959/2021

***Institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos de serviço oficiais ou a Serviços da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT e dá outras providências***

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Todos veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, será identificado com Brasão Oficial do Município e com a identificação do órgão ao qual o Veículo esteja vinculado.

Parágrafo único. Entende-se como veículo oficial ou a serviço da administração automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

Artigo 2º. - Os adesivos deverão ser fixados em locais que garanta sua total visualização, tais como nas portas laterais, visível e colorido.

§ 1º. Veículos do Poder Executivo, além, da identificação do respectivo órgão ao qual o veículo esteja vinculado( Secretaria, departamento, etc.), terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial.

I-Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento; e

II-Uso exclusivo em serviço.

§ 2º. Veículos do Poder Legislativo, terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

I-Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento; e

II-Uso exclusivo em serviço.

§ 3º. Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração pública, terão os seguintes dizeres:

I- "A serviço do Município de Nossa Senhora do Livramento";



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO	CÂMARA MUNICIPAL <b>APROVADO</b> Projeto de lei Nº 04/2021 20 / 04 / 2021	(X) Projeto de Lei ( ) Projeto Decreto Legislativo ( ) Projeto de Resolução ( ) Requerimento ( ) Indicações ( ) Moção de Aplauso ( ) Emenda	N.º 04 /2021
	Presidente _____ Secretário _____		

**AUTOR: Vereador João Fernando Nascimento**

Súmula: Institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais de propriedade, recebidos mediante convênio, cessão de uso ou a Serviços da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa Cumprir com Legislação Federal do parágrafo § 1º do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), e buscar cumprir os princípios de moralidade e transparência, fundamentais para a utilização dos recursos e bens públicos para identificação e uso de veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal do Poderes: Executivo e Legislativo.

O objetivo é evitar que estes veículos circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública.

Com esta lei, se aprovada, os veículos oficiais deverão manter de forma visível, identificação permanente e não removível, que deve conter o Poder responsável, a Secretaria ou Departamento a ele vinculado para denúncias e fiscalização daqueles que tiverem conhecimento de quaisquer irregularidades.

De acordo com o projeto a identificação deverá estar fixada em locais que garanta sua total visualização, tais como, nas portas laterais e na parte traseira dos veículos.

As exceções são para os veículos utilizados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara que são autoridades representativas dos Poderes Públicos Municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Projeto de Lei N.º 04 /2021

*Súmula: Institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais de propriedade, recebidos mediante convênio, cessão de uso ou a Serviços da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, aprova, e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos veículos oficiais de propriedade, recebidos mediante convênio, cessão de uso, ou a serviço da administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, será identificado com Brasão Oficial do Município e com a identificação do órgão ao qual o veículo esteja vinculado.

Parágrafo único. Entende-se como veículo oficial, ou a serviço da administração, motocicletas, carros pequenos, caminhonetes, caminhões, micro-ônibus, ônibus e máquinas pesadas, utilitários e outros.

Artigo 2º. Os adesivos com a identificação dos veículos devem ser afixados nas laterais e na parte traseira dos veículos, em condições de visibilidade a uma distância mínima de 20 metros.

§ 1º. Veículos do Poder Executivo, Poder Legislativo, da identificação do respectivo órgão ao qual o veículo esteja vinculado (Secretaria, departamento, etc.), terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial.

- I. Logomarca Oficial do Município;
- II. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento; e
- III. Uso exclusivo em serviço.

§ 2º. Veículos do Poder Legislativo, terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

- I. Logomarca Oficial do Município;
- II. Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento; e
- III. Uso exclusivo em serviço.

§ 3º. Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração Pública, terão os seguintes dizeres:

- I. Logomarca Oficial do Município;
- II. “A serviço do Município de Nossa Senhora do Livramento”; e
- III. Nome da secretaria à qual o veículo presta serviço.

Art. 3º. Na aquisição de novos veículos para frota municipal ou a serviço da Administração Pública, a identificação deverá ser feita imediatamente, antes da sua utilização.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

*homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.* Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e Lei orgânica Municipal .

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o projeto de lei em apreço envolve a prática de atos de gestão, os quais sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Não obstante, o art. 50, VI da LOM preconiza que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal “dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

No caso sob exame, o Nobre Vereador, ao propor tal projeto de lei acabou por extrapolar sua competência. Isso por que constituem matéria meramente administrativa, ínsita, portanto, à atuação do Poder Executivo, por intermédio de seu Prefeito Municipal.

O projeto de lei em tela dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso especial - áreas destinadas a estacionamento - matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

A proposição em comento não cuida diretamente da saúde e assistência pública ou de proteção ou garantia das pessoas portadoras de deficiência, como permite o artigo 23, inciso II da Constituição Federal como também não implanta política de educação para a segurança no trânsito, conforme previsão do inciso XII do artigo 23 mencionado, mas dispõe sobre a organização administrativa municipal, exteriorizando típico ato administrativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não

Praça da Bandeira. nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: [camara-livramento@ig.com.br](mailto:camara-livramento@ig.com.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

*Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.*

**IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o Parecer. SMJ

Nossa Senhora do Livramento, 29 de Abril de 2021.

Patricia Ramalho da Cruz  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Nossa Senhora Livramento  
OAB/MT 14356



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139  
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

### **PARECER Nº 24/2021**

**AUTORIA:** Comissão de Justiça e Redação e Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 04/2021 – Poder Legislativo Municipal

**RELATOR:** Ver. José Alfredo Silva Taques Junior

A Comissão de Justiça e Redação e Obras Públicas, Transportes e Comunicações, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 04/2021, do Vereador João Fernando, que institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais de propriedade, recebidos mediante convenio, cessão de uso ou a serviços da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 04 de maio de 2021.

  
**EDER CAMPOS NEVES**  
Pres/Comissão/Justiça e Redação

  
**JOÃO FERNANDO NASCIMENTO**  
Pres/Comis/Obras Públicas

Fabiano Sebastião da Silva  
Membro

  
José Alfredo Silva Taques Junior  
Relator

  
Leila Lucia Martins de Mello  
Membro

  
Eder Campos Neves  
Membro